



SUMÁRIO

- TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO Nº 110/15
- RESULTADO DE LICITAÇÃO PP 042/2017
- PARECER JURÍDICO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA (CLIM)
- PARECER JURÍDICO RECURSO APRESENTADO PELAS EMPRESAS (CL e UNILIMP)
- SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CT. Nº 43/17
SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CT. Nº 44/17
- I Termo aditivo ao Contrato de nº 081/2017



Contrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO – BAHIA

CNPJ: 13.891.510/0001-48

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 110/15- CONTRATANTE: Prefeitura Mun. de João Dourado/BA. -

Objeto: Fica Rescindido o Contrato de nº 110/2015, datado de 22/10/15, celebrado com a empresa: SILVA E MATOS CONSTRUÇÕES LTDA - ME, relativo a construção de 01Quadra Coberta no Pov. de Gameleira, conforme **C.REP Nº 2648.1022572-41/2014**, celebrado através da União, por intermédio do M. Esporte representado pela CEF e este Município - **ME ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER**; Data de Assinatura 29/09/2017-Celso L. Dourado – Prefeito Municipal.



Pregão Presencial

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO BAHIA

CNPJ n.º 13.891.510/0001-48

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Pregoeiro da Prefeitura Mun. de João Dourado – BA torna público, o resultado da licitação na modalidade P.P N° 42/17- **Tipo:** Menor Lance Valor Global Por Lote: **Objeto:** Contratação de empresas especializadas para aquisição de peças para a frota de veículos do Município de João Dourado - Bahia; **Emp. Vencedora:** O licitante LAECIO DELFINO DE OLIVEIRA - ME com o valor global de R\$ 142.002,08 - João Dourado/BA 29/09/2017 – Elton G. Carneiro – Pregoeiro.



Outros



PARECER JURÍDICO

Tomada de Preço nº 002/2017

Recorrentes: COMPANHIA DE LIMPEZA E CONSTRUTORA LTDA – EPP (CLIM)

Recorrido: Comissão de Licitação

Contrarrazões: ALGOESTE AMBIENTAL LTDA - ME.

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pela Senhora Adjaci Cardoso Dourado Vasconcelos – Suplente, Exercendo a Presidência da Comissão Permanente de Licitações em virtude da ausência justificada do Presidente Valtemir Moreira Ribeiro, sobre o recurso apresentado pela empresa COMPANHIA DE LIMPEZA E CONSTRUTORA LTDA – EPP (CLIM), em apertada síntese alega que:

“Conforme determinado no edital em seu item 6.1.3.2.2. “o vínculo existente entre a empresa e seu(s) Responsável (eis) Técnico(s) deverá ser anterior à data de publicação do aviso da presente licitação”.

O responsável técnico apresentado pela ALGOESTE SERVIÇOS LTDA – ME é o Engenheiro Civil Hipólito Rodrigues Silva Gomes, que não fazia mais parte do quadro profissional da empresa desde o dia 20/07/2017, conforme se verifica na Certidão de Registro e Quitação emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (CREA-BA).

Dessa forma, o referido item foi descumprido pela empresa no que tange a sua habilitação técnica, sendo item constante no edital e que demonstra que a referida empresa não goza da qualificação técnica também descrita no artigo 30 da Lei nº 8666/93, sobretudo no que parágrafo 1º, inciso I.”

Arremata seus argumentos:

“O outro Engenheiro apresentado não está cadastrado junto ao CREA, como responsável técnico da ALGOESTE AMBIENTAL – ME, sendo que pode ser verificado junto ao referido órgão por via de endereço eletrônico do CREA-BA o que desde já requer a esta Comissão realizar a consulta para apuração e anexar à decisão deste recurso.

A Algoeste Ambiental ME possui profissional para execução de seus serviços (com provável contrato de



trabalho), porém não habilitado junto CREA como responsável técnico.”

Contrarrazões da ALGOESTE AMBIENTAL:

“ No tocante a responsabilidade técnica da empresa em questão, anteriormente composta pelo Sr. Hipolito Rodrigues Silva Gomes que solicitou seu desligamento a empresa Algoeste Ambiental no dia 20/07/2017, informamos que anterior a este fato a empresa incluiu outro responsável técnico o Sr. Jefferson Santos Silva que legalmente é o responsável pelos serviços técnicos da empresa em questão com vínculo através de contrato de trabalho por tempo indeterminado. Informamos que o que tange o item 6.1.3 do edital convocatório, esta empresa seguiu todos os requisitos de forma integral, apresentamos a certidão de registro e quitação, pessoa física, do responsável técnico Jefferson Santos Silva, bem como da pessoa jurídica.”

É o relatório, passo a opinar:

Dentro do exercício de sua competência discricionária, a escolha, pela Administração, dos requisitos indispensáveis para disputa está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado e, também, pelos princípios da legalidade, isonomia e proporcionalidade.

Não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. O art. 37, inciso XXI, da CF/88 somente permite exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. É claro que outras exigências poderão ser validamente efetivadas, mas não poderão ultrapassar o limite da necessidade. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do interesse público, pois qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação no procedimento licitatório.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO,

“a **qualificação técnica operacional** consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão “**qualificação técnica profissional**” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. (...) Em síntese, a qualificação técnica operacional é um



requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública)". (grifei)

Entendo que é possibilitado à Administração estabelecer os critérios para a comprovação da capacitação técnica operacional e/ou profissional dos licitantes, **até para salvar o interesse público**, uma vez que, sem sua averiguação, poderia a Administração contratar empresa sem a experiência necessária à execução do objeto contratual. As exigências previstas no Edital têm função instrumental, ou seja, visam a assegurar o interesse público ou, pelo menos, reduzir o risco de não ser o mesmo atendido. Assim como não pode a Administração fazer exigências ilegais, desproporcionais ou desvinculadas do objeto licitado, também não pode deixar de exigir os requisitos mínimos necessários para verificar se o licitante tem condições de executar satisfatoriamente o contrato. Haverá afronta ao interesse público se a Administração vier a escolher um licitante destituído das condições específicas, necessárias e suficientes para a execução do objeto licitado.

A Administração Pública diante de uma interpretação da norma jurídica **exigiu dos licitantes o vínculo existente entre a empresa e seu(s) Responsável (eis) Técnico(s) anterior à data de publicação do aviso da presente licitação.**

Consideramos que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regramento do dispositivo legal em comento. Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

A questão que se coloca, no presente recurso, é se as exigências constantes edital em seu item **6.1.3.2.2 foram obedecidas pela empresa ALGOESTE AMBIENTAL LTDA - ME**.

Está demonstrado nos autos que o responsável técnico apresentado pela empresa ALGOESTE SERVIÇOS LTDA – ME não é somente o Engenheiro Civil **Hipólito Rodrigues Silva Gomes**, o qual como demonstrado no recurso apresentado pela CLIM e confessado nas Contrarrazões da ALGOESTE não faz mais parte do quadro profissional da empresa desde o dia 20/07/2017. Contudo, como esclarecido pela empresa nas suas contrarrazões ela mantém contrato de Trabalho com o **Sr. Jefferson Santos Silva**, encontrando-se nos autos a **Certidão de registro e quitação pessoa física do responsável técnico, bem como da pessoa jurídica e sua aptidão ao apresentar atestado de capacidade técnica junto com as CATs de coleta de resíduos sólidos com quantidades compatíveis com os solicitados.**

Respondido assim o questionamento anterior, qual seja, as exigências constantes edital em seu item **6.1.3.2.2 foram obedecidas pela empresa ALGOESTE AMBIENTAL LTDA - ME? Entendemos que sim!!!**

O outro Engenheiro apresentado (**Jefferson Santos Silva**) está cadastrado junto ao CREA, como responsável técnico da ALGOESTE AMBIENTAL – ME conforme percebemos as fls. 31 da documentação apresentada pela empresa no momento da Sessão, o qual se encontra rubricado por todos os presentes.

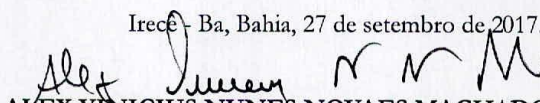
Considerações finais



Diante, de todo o exposto, opina esta Consultoria, pelo conhecimento e **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **COMPANHIA DE LIMPEZA E CONSTRUTORA LTDA - EPP (CLIM)** da Tomada de Preço nº 002/2017, mantendo a Habilitação da empresa **ALGOESTE AMBIENTAL LTDA - ME**.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

Irecê - Ba, Bahia, 27 de setembro de 2017.


ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO
OAB - BA 18068



Outros



PARECER JURÍDICO

Tomada de Preço nº 002/2017

Recorrentes: CL TRANSPORTES CARGAS E PASSAGEIROS LTDA – ME e UNILIMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME

Recorrido: Comissão Permanente de Licitações.

Contrarrazões: CLIM e CONSTRUTORA QUEIROZ BARBOSA.

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pela Senhora Adjaci Cardoso Dourado Vasconcelos – Suplente, Exercendo a Presidência da Comissão Permanente de Licitações em virtude da ausência justificada do Presidente Valtemir Moreira Ribeiro, sobre os recursos apresentados pelas empresas CL TRANSPORTES CARGAS E PASSAGEIROS LTDA – ME e UNILIMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME.

Os recursos apresentados não conseguem afastar os argumentos apresentados no parecer anterior.

O Recurso da UNILIMP alega desrespeitos aos princípios que regem a licitação e em especial o princípio da legalidade e o princípio de selecionar a proposta mais vantajosa para administração, sem contudo especificar onde a decisão da Comissão ou do Parecer Jurídico apresentado, desrespeitaram esses princípios. Não apresentou nenhuma decisão quer de Tribunais de Contas, quer seja de Tribunais de Justiça. Ao invés de atacar os fundamentos da decisão, utiliza-se do artifício da tentativa de intimidação ao colocar ao final do recurso as dizes: "com cópia para o Ministério Público". Ledo engano, não temos receio dos nossos pareceres ou das decisões embasadas em pareceres jurídicos da lavra dessa consultoria ser encaminhado a qualquer órgão de controle.

O Recurso da CL TRANSPORTES CARGAS E PASSAGEIROS LTDA – ME, em síntese afirma que "apenas duas empresas foram beneficiadas com a falta de rigorosíssimo formal na análise da documentação e que o CNAE da empresa habilitada é completamente incompatível. "Erro esse totalmente inaceitável conforme todos os princípios que cobrem o processo licitatório na administração pública," e, arremata: "não faz sentido da continuidade a um certame licitatório onde e clara a irregularidade de todas as empresas que participaram da mesma."(grifo nosso)

Ocorre, que o parecer é bem claro ao afastar os argumentos em relação ao suposto CNAE incompatível. Citamos naquela ocasião o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU e o Acórdão nº 42/2014 — Plenário, também do TCU. Mencionamos ainda as palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações, 9a ed. Dialética, p. 303) no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere "poderes" para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada.

E por fim, citamos os julgados proferidos no Agravo de Instrumento Nº 70033139700, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/05/2010) e no Agravo de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006).



Também citei as decisões do TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203 em relação a formalidade, no seguinte sentido:

"(...) o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais"

Entre as ponderações do TCU, MARÇAL JUSTEN FILHO, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e as ponderações da empresa CL TRANSPORTES CARGAS E PASSAGEIROS LTDA – ME, com todo respeito e consideração, fico com os argumentos dos primeiros, ou seja, se esse erro é inaceitável, erro na companhia da pessoa e dos órgãos mencionados.

As empresas deveriam ter um corpo técnico competente para participar de Certames Licitatórios, na maioria das vezes são pessoas desqualificadas e sem qualquer preparo técnico e jurídico que providenciam a documentação exigida no Edital sem o mínimo de conhecimento sobre as nuances de licitações.

Empresas assim, acabam ocasionando sérios prejuízo, pois participam dos processos sem as condições mínimas e quando inabilitadas impetram recursos na maioria das vezes vazios e com o intuito apenas protelatórios demandando tempo e paralisando o processo que já se arrasta a dias.

Diante, de todo o exposto, opina esta Consultoria pelo conhecimento e indeferimento dos recursos apresentados pela empresa CL TRANSPORTES CARGAS E PASSAGEIROS LTDA – ME e pela empresa UNILIMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

João Dourado, Bahia, 27 de setembro de 2017.


ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO

OAB – BA 18068



Termo Aditivo

RESUMO DE TERMO ADITIVO

I Termo aditivo ao Contrato de nº 081/2017 - **Contratante:** Prefeitura Municipal de João Dourado, Estado da Bahia - **Contratada:** WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA. **Objeto:** Construção de sistema de abastecimento de água dos Povoados de Baixa das Cabaças, Lundus, Mata do Milho e Riacho, localizado no município de João Dourado - Bahia, conforme Convenio nº 781901/2012, celebrado com o Ministério da Integração Nacional - MI, por intermédio da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASP e este município. Prorrogação do Prazo - Cláusula III, do contrato Original. João Dourado/BA, em 29/09/2017. Pelo Município: Celso Loula Dourado - Prefeito Municipal. Pela Contratada: WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.